



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 001/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **074-2018**

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Autoriza a desafetação de área pública municipal do Bairro Jardim das Oliveiras, para fins de regularização da Unidade de Estratégia de Saúde da Família — Jardim das Oliveiras (UESF Jardim das Oliveiras).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 074-2018 reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de fevereiro de 2019.

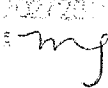
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


JOSIMAR RODRIGUES
Presidente da Comissão


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Vice-Presidente


VITOR BINI TEODORO
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 26.624 Data 06/02/2019
Responsável: 

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **074-2018**

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Autoriza a desafetação de área pública municipal do Bairro Jardim das Oliveiras, para fins de regularização da Unidade de Estratégia de Saúde da Família — Jardim das Oliveiras (UESF Jardim das Oliveiras).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo visa obter autorização para que o Poder Executivo desafete área pública municipal no Bairro Jardim das Oliveiras, para fins de regularização da Unidade de Estratégia de Saúde da Família — Jardim das Oliveiras (UESF Jardim das Oliveiras), conforme especificações contidas no art. 1º da propositura.

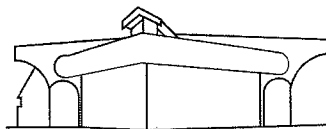
De acordo com o Procurador Jurídico da Casa, no Estado de São Paulo, a desafetação de áreas institucionais para posterior alteração em sua destinação é vedada, porém admite-se exceção, conforme disposição contida no art. 180, inciso VII, alíneas “a” e “b” e seus §§ 1º e 2º.

Art. 180.....

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não, poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

.....
§ 1º As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2º A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

Assim, admite-se a alteração de destinação quando a mesma tiver a finalidade de regularização de loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; e de equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

O caso em tela se enquadra na alínea “b” e §§1º e 2º do caput do inciso VII do art. 180 da Constituição Estadual, ou seja, a finalidade de regularização de equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação originariamente prevista quando da aprovação do loteamento e com a dispensa da compensação, pois, nas proximidades da área pública a ser alterada a destinação existem outras áreas públicas que atende, as necessidades da população.

A presente proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município, c/c com o art. 30, inciso I da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 4 de fevereiro de 2019.

VITOR BINI TEODORO
Relator